Sindicato dos Técnicos de Segurança do
Trabalho no Estado de São Paulo
Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

# ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 15/02/2025.

No dia quinze de fevereiro de 2025, às 10:00, reuniram-se em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, na sede do SINTESP – Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo – à Rua 24 de maio, 104, 5ª andar, República – SP, os Técnicos de Segurança do Trabalho filiados ou não a Entidade de todo Estado de São Paulo, conforme convocação de seu sindicato profissional, publicado no Jornal Gazeta do dia 11 de fevereiro de 2025, realizada nos exatos termos do Estatuto Social da Entidade, a fim de deliberarem sobre a ordem do dia: a) Discussão e aprovação da pauta de reivindicações da categoria para Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho na Data Base de 1º de Maio/2025; b) outorga de poderes à Diretoria da Entidade, para que negocie e firme Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho e ou suscite Dissídio Coletivo de Trabalho de natureza econômica; c) Aprovação e Ratificação do custeio sindical; d) Declarar a Assembleia em caráter permanente até que sejam concluídas as negociações ou o processo de Dissídio. Caso não haja o número necessário de presentes no horário supra as Assembleias dar-se-ão uma hora após no mesmo local mencionado, em segunda convocação com qualquer número de presentes. As deliberações da Assembleia surtirão efeitos para toda a categoria profissional dos Técnicos de Segurança do Trabalho em todo o Estado de São Paulo. Na hora mencionada o Senhor Presidente Valdizar Albuquerque da Silva, procedeu á leitura do edital de convocação da presente Assembleia. Procedida à leitura do edital, o Senhor Diretor fez a leitura da Pauta de Reivindicações elaborada pela Diretoria e sua assessoria, da qual transcreve-se abaixo:

## PAUTA DE REIVINDICAÇÕES E CUSTEIO SINDICAL SINTESP 2025

### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

Os salários dos técnicos de segurança do trabalho de 01.05.2025 serão **reajustados no mínimo com o percentual do INPC e sendo o reajuste da categoria preponderante maior, aplica-se este e aumento real.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Até a ocorrência da próxima data-base (01.05.2026), os salários dos empregados da categoria serão corrigidos com as mesmas percentagens, critérios e datas que vierem, porventura, a reajustar os salários da categoria preponderante da empresa e que forem estabelecidos por meio de diploma, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

**JUSTIFICATIVA**: Precedente TRT nº 01, adaptado a "livre negociação" c/c art. 7º VI CF que garante ao empregado a irredutibilidade salarial, o que, na prática, somente é possível com a recomposição dos salários frente à elevação do custo de vida, sendo certo que as projeções estatísticas do INPC, para a data base de 01.05.2025, para aquele fim, apontam, aproximadamente, para o índice supra pleiteado.

**PRECEDENTES**:**TRT/SP nº 24)** COMPENSAÇÕES - São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

**CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO:** Reajuste do salário normativo na forma das cláusulas 1ª da presente.

**JUSTIFICATIVA**: Manutenção do poder de compra do salário normativo R$ 4.403,96 (quatro mil quatrocentos e três reais e noventa e seis centavos), cf. cláusula 4ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023, nos mesmos termos dos demais salários reajustados na forma das cláusulas 1ª e 2ª. Esta cláusula encontra respaldo, ainda, nos incisos V e VI do art. 7º da CF, notadamente destacando-se o elevado grau de responsabilidade (inclusive civil e criminal) das atividades legais específicas dos técnicos de segurança do trabalho.

**PRECEDENTE**: **TRT/SP nº 01)** PISO SALARIAL - Correção do piso salarial pré-existente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.

**CLÁUSULA 3ª - ADMITIDOS APÓS DATA BASE:** Para os empregados

admitidos após a data-base (01.05.2025), deverão ser observados os seguintes critérios:

1. Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido nos termos do presente acordo, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

2. Em se tratando de função sem paradigma, a correção salarial prevista neste acordo, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente, do DC 2022, 2023 e 2024 respectivamente.

**PRECEDENTE**: **TRT/SP nº 02)** ADMITIDOS APÓS DATA-BASE - Igual aumento aos empregados admitidos após data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função.

**CLÁUSULA 4ª - GARANTIA DE SALÁRIOS PÓS DISSÍDIO:** Ficam garantidos aos salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total de 120 (cento e vinte) dias.

**JUSTIFICATIVA**: Redação semelhante a cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024 respectivamente, aproximando-a do precedente normativo abaixo.

**PRECEDENTE**: **TRT/SP nº 36)** ESTABILIDADE PROVISÓRIA – Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo.

**CLÁUSULA 5ª - DA CLÁUSULA MAIS BENÉFICA:** Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento, que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância deste instrumento, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência do presente instrumento, ou seja, 01.05.2025.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024. Visa evitar segregação do técnico segurança do trabalho em seu ambiente de trabalho, exclusivamente tendo em vista tratar-se de categoria diferenciada, permitindo-se lhe usufruir dos demais benefícios recebidos pelos seus companheiros de trabalho.

Sindicato dos Técnicos de Segurança do
Trabalho no Estado de São Paulo
Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

**CLÁUSULA 6ª - COMPENSAÇÕES:** Ao serem corrigidos os salários na conformidade das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª da presente, serão, igualmente, adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidas na categoria preponderante.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antiguidade, transferência e equiparação salarial, devendo as porcentagens concedidas a estes títulos, ficarem expressamente excluídos do reajuste previsto na cláusula 1ª supra.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024. Visa garantir a equidade salarial, nos termos das instruções normativas do Eg. TST. **PRECEDENTE**: **TRT/SP nº 24) COMPENSAÇÕES:**São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

**CLÁUSULA 7ª - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO:** Redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias.

**JUSTIFICATIVA**: O técnico de segurança do trabalho deve dedicar quarenta e quatro horas por semana para as atividades do SESMT, de acordo com o estabelecido no Anexo II da NR 04, observadas as disposições, inclusive relativas à duração do trabalho, de legislação pertinente, de acordo ou de convenção coletiva de trabalho poderá ter a redução de jornada mediante anuência do Sintesp.

**CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO:** Fica garantido ao empregado substituto, permanente ou temporário, o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, salvo anuência do Sintesp após avaliação das justificativas, quanto a nível, experiência no mercado.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024 respectivamente, com pequena alteração de redação.

**PRECEDENTE**: **TRT/SP nº 04)** SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - Garantia do empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

Sindicato dos Técnicos de Segurança do
Trabalho no Estado de São Paulo
Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

**CLÁUSULA 9ª - TRABALHO NOTURNO:** O trabalhador noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento)

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024 respectivamente. Simplificando-se a redação e aumentando o percentual de 50% para 60% nos termos do Precedente nº 90 TST.

**PRECEDENTES:TRT/SP nº 06)** ADICIONAL NOTURNO - Pagamento de 50% de adicional para o trabalho prestado em 22:00 e 5:00 horas.

**TST nº 90)** TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 60% - O trabalho noturno será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal (EX-PN 143).

**CLÁUSULA 10ª - HORA EXTRAORDINÁRIA:** As horas extras prestadas serão pagas com 50% e 100% de sobretaxa.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2021, 2022 e 2023, respectivamente. Crescente aumento do índice de desemprego e precedentes abaixo.

**PRECEDENTES:TRT/SP nº 20)** HORAS EXTRAS – Em caso de prestação de horas extras, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as seguintes.

**TST nº 43)** HORAS EXTRAS - ADICIONAL - As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) (EX-PN 43).

**CLÁUSULA 11ª - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:** O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de Lei.

**JUSTIFICATIVA**: O "caput" é cláusula pré-existente do DC 2021, 2022 e 2023 respectivamente. Precedente abaixo.

**PRECEDENTES:TRT/SP nº 30)** DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados serão pagos em dobro,

independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de Lei.

**TST nº 87)** TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS (positivo) - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso

remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador (EX-PN 140).

**CLÁUSULA 12ª - DIÁRIAS:** No caso de prestação de serviços fora da base territorial da empresa, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

**JUSTIFICATIVA:** cláusula pré-existente do DC 2021, 2022 e 2023 respectivamente, com pequena modificação de redação: o termo "da empresa" foi acrescentado devido ao estabelecimento na Portaria nº 3.214/78 (NR-4), pela qual, a centralização, num único local, dos serviços especializados em tela, somente poderão ocorrer, para atender a um raio máximo de 05 (cinco) quilômetros.

**CLÁUSULA 13ª - INÍCIO DO PERÍODO DE FÉRIAS:** O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com folgas, sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024 respectivamente. Acrescentou-se o termo "folgas", evitando-se a burla destas com a concessão de férias nelas iniciadas.

**PRECEDENTES: TRT/SP nº 22)** FÉRIAS COLETIVAS/INDIVIDUAIS - As férias não poderão ter início em sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, sob pena de multa equivalente ao dobro dos salários relativos a esses dias superpostos com prévio aviso de no mínimo 30 dias.

**TST nº 100)** FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo): O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal. (EX-PN 161).

**CLÁUSULA 14ª - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS:**

Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovado.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, respectivamente.

**PRECEDENTE TST nº 116)** FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO (positivo): Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

**CLÁUSULA 15ª - CARTA AVISO DE DISPENSA:** No caso de dispensa do empregado, ser-lhe-á entregue carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação da prática de falta grave, se for o caso, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada, e ser encaminhado uma via ao Sintesp por e-mail, a saber: jurídico@sintesp.org.br

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Da carta referida nesta cláusula, a empresa encaminhará cópia ao órgão local do Ministério do Trabalho.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, respectivamente, com pequena alteração de redação.

**PRECEDENTES:TRT/SP nº 05)** CARTA AVISO - Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa com alegação de prática de falta grave. Sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

**TST nº 47)** DISPENSA DO EMPREGADO (positivo): O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. (EX-PN 69).

**CLÁUSULA 16ª - AVISO PRÉVIO POR TEMPO DE SERVIÇO:** Fará jus o empregado a concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 05 (cinco) dias por ano de serviços prestados a empresa, independente da vantagem prevista na Lei no. 12.506/2011.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024 respectivamente.

**PRECEDENTE**: **TRT/SP nº 07)** AVISO PRÉVIO - Concessão além do prazo legal, de aviso prévio de 05 (cinco) dias por ano de serviços prestado a empresa.

**CLÁUSULA 17º - AVISO PRÉVIO DOS EMPREGADOS COM MAIS DE 45**

**ANOS:** Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem contida na Lei no. 12.506/2011.

**JUSTIFICATIVA**:cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024 respectivamente. precedente abaixo.

**PRECEDENTE**: **TRT/SP nº 08)** AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS - Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio, de 45 dias, independentemente da contagem contida na cláusula anterior.

**CLÁUSULA 18º - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO:**

Estabilidade ao empregado vitimado por acidente de trabalho por 12 (doze) meses após a alta.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2021, 2022 e 2023, respectivamente. Aumentando-se o prazo de 60 dias para 12 meses, adaptando o precedente ao Art. 118 da Lei 8.213/91 que estabeleceu tal direito já consuetudinário. Por razões formais, tem sido tal dispositivo legal apontado, por alguns, como inconstitucional. Não deve assim esta cláusula ser considerada inócua, muito pelo contrário, garantirá ao empregado este justo direito independentemente da interpretação da constitucionalidade ou não do dispositivo legal supra citado. Isto posto, justo não ser a presente julgada "prejudicada". Sobreleva notar que no Dissídio/95 já foi resguardada a aplicação da presente cláusula "sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei 8.213/91".

**PRECEDENTES: TRT/SP nº 14)** ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho até 60 dias após a alta.

**TST nº 30)** EMPREGADO ACIDENTADO - GARANTIA NO EMPREGO (positivo): Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego contados a partir da alta do órgão previdenciário (Aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispões o art.
118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991) (EX-PN 30).

**CLÁUSULA 19º - EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS:** Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nesta situação a participar de processo de readaptação e

reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Esta garantia é devida sem prejuízo de estabelecimento na cláusula anterior.

**JUSTIFICATIVA**:cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024 respectivamente, acrescentando-se o Parágrafo Único com o fito de evitar divergências quando da interpretação sistemática da presente Norma Coletiva.

**PRECEDENTE**: **TRT/SP nº 27)** GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO - Será garantido aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nesta situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional; quando adquiridos, cessa a garantia.

**CLÁUSULA 20º - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO:** As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que percebia em atividade, durante o prazo de 180 dias.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024 respectivamente. Com a alteração de 90 para 180 dias. Precedente abaixo. A situação caótica da previdência social justifica a ampliação do prazo de complementação para 180 dias, mesmo porque, pelo próprio dimensionamento legal, inexiste a obrigatoriedade de contratação do profissional em questão em empresas com menos de 50 (cinqüenta) empregados, mesmo que estejam enquadradas como de "risco máximo". Assim, os empregadores respectivos são, no mínimo de médio porte, sustentando tal ônus.

**PRECEDENTE**: **TRT/SP nº 33)** As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que percebia em atividade, durante o prazo de 90 dias.

**CLÁUSULA 21º - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:** Será garantido emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2021, 2022 e 2023, respectivamente.

**PRECEDENTES: TRT/SP nº 12) ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA: Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade.**

**T.S.T. nº 85)** GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo): Defere-se a garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito a aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. (EX-PN 137).

**CLÁUSULA 22º - ESTABILIDADE DA GESTANTE:** Fica estabelecida a estabilidade provisória da empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2021, 2022 e 2023, respectivamente.

**PRECEDENTES: TRT/SP nº 11)** ESTABILIDADE DA GESTANTE: Estabilidade provisória da empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória.

**TST nº 49)** GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO (positivo): Defere-se garantia de emprego a gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto. (EX-PN 49).

**CLÁUSULA 23º - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA:** O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, respectivamente.

**PRECEDENTE TRT/SP nº 26)** ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA: O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

Sindicato dos Técnicos de Segurança do
Trabalho no Estado de São Paulo
Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

**CLÁUSULA 24º - LICENÇA ADOTANTE:** Fará jus a licença remunerada de 90 dias as mães adotantes e pais que detenham a guarda do menor em caso de adoção de criança na faixa etária de zero a seis meses de idade.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, respectivamente.

**PRECEDENTE TRT/SP nº 10)** LICENÇA ADOTANTE: Licença remunerada de 90 dias as mães adotantes no caso de adoção de criança na faixa etária de zero a seis meses de idade.

**CLÁUSULA 25ª - PRERROGATIVAS DO DIRIGENTE SINDICAL:** Assegura-se **a** frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembléias ou Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de cursos e seminários, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**JUSTIFICATIVA**: Precedente abaixo. Necessidade de reciclagem sindical permanente e Portaria MTb nº 3.275/89, que regula a categoria: Art. 1º. As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes: .... XVII - Articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados a prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho. XVIII - Participar de Seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.

**PRECEDENTE TST nº 83)** dirigentes sindicais - frequência livre (positivo): Assegura- se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias ou Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas (EX-PN 135).

**CLÁUSULA 26º - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA:** Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para contatar os trabalhadores representados por esta entidade sindical. Podendo a critério da empresa solicitar agendamento prévio.

**JUSTIFICATIVA - PRECEDENTE**: **TST nº 91)** ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA (positivo): Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas

funções, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva (EX-PN 144).

**CLÁUSULA 27º - ALIMENTAÇÃO:** As empresas comprometem-se a garantir, durante a vigência do presente instrumento normativo, a concessão de alimentação gratuita ou mediante o fornecimento de "ticket-refeição", no valor de R$ 45,00 nos termos do Programa Nacional de Alimentação.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, respectivamente. Ampliando-se o valor de R$ 55,00 (atualizando-se o poder de compra do ticket de 01.05.2024 para 30.04.2025). A alimentação é fator fundamental para o adequado e seguro desempenho de qualquer atividade profissional. Com muito maior razão, deve aplicar-se aquelas que tem por obrigação zelar pela saúde e segurança alheia.

**PRECEDENTE TRT/SP nº 34)** Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupção do contrato de trabalho, no valor unitário de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), que será atualizado na data base.

**CLÁUSULA 28º - AUXÍLIO CRECHE:** As empresas que não possuem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxílio creche equivalente a 25% do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, respectivamente.

**PRECEDENTE TRT/SP nº 09)** CRECHES: As empresas que não possuem creches próprias pagarão aos seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade.

**CLÁUSULA 29º - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL:** As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 25% do salário normativo, por um filho nesta condição.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, respectivamente.

**PRECEDENTE TRT/SP nº 32)** AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL: As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por um filho nesta condição.

Sindicato dos Técnicos de Segurança do
Trabalho no Estado de São Paulo
Rua Vinte e Quatro de Maio 104 – 5º andar – Centro - CEP 01041-000 – São Paulo – SP
Tel. / Fax: 3362-1104 - CNPJ 60.266.996/0001-03
Site: www.sintesp.org.br / e-mail: sintesp@sintesp.org.br

**CLÁUSULA 30º - ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE:** Os trabalhadores, que estiverem a disposição da empresa em regime de "alerta", terão direito a um adicional de 30% incidente sobre seu salário base.

**JUSTIFICATIVA**: O desgaste emocional, a falta de privacidade e o desconforto do empregado em seu período de descanso (quando sujeito a dispositivo como "bip","pager", "telefone celular", "fax", etc.), ou vinculado ao alcance imediato do chamamento da empresa naquele horário.

**CLÁUSULA 31º - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:** O empregado transferido fará jus ao adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º. do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinqüenta por cento).

**JUSTIFICATIVA - PRECEDENTE TST nº 101)** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (positivo): Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinqüenta por cento) (EX-PN 162).

**CLÁUSULA 32º - UNIFORMES DE TRABALHO:** O fornecimento de uniformes aos empregados, quando exigidos pela empresa na prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço será obrigatório e gratuito.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, respectivamente, com pequena alteração da redação.

**PRECEDENTES: TRT/SP nº 15)** UNIFORMES: Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados, quando exigidos pela empresa na prestação de serviços ou quando exigidos pela própria natureza do serviço.

**TST nº 15)** UNIFORMES (positivo): Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador ( EX-PN 824).

**CLÁUSULA 33º - ATESTADOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS:** Serão aceitos pelas empresas os atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo (SINTESP).

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, espectivamente.

**PRECEDENTES:TRT/SP nº 16)** ATESTADOS - Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante.

**TST nº 81)** ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo): Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim do abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado (EX-PN 124).

**CLÁUSULA 34º - QUADRO DE AVISOS:** Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para a fixação de comunicados oficiais de interesse de categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.
**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, respectivamente.

**PRECEDENTES: TRT/SP nº 18)** QUADRO DE AVISO - Afixação de quadros de aviso no local da prestação de serviços.
**TST nº 104)** QUADRO DE AVISOS (positivo) - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo (EX-PN 172).

**CLAUSULA 35º - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS**: Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados que foram **REALIZADOS OU PATROCINADOS PELO SINTESP**, limitados a 10 (dez) dias por ano, mais dois sábados, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, o direito aos dias descritos acima, serão adquiridos através de declaração emitida pelo Sintesp, que deverá ser solicitada através do e-mail juridico@sintesp.org.br com os seguintes dados: nome da empresa, nome do funcionário, CPF do funcionário, curso, seminário, evento que deixa participar e datas. Tal solicitação deverá ser encaminhada, com antecedência mínima de 72 (setenta duas) horas do início do curso, seminários ou congressos técnicos.
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado com trabalho extraordinário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O empregado fará jus a perceber, anualmente, até meio salário nominal seu, a título de reembolso de despesas com reciclagem e aprimoramento profissional, desde que estas sejam devidamente comprovadas.
**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2021, 2022 e 2023, com o acréscimo do parágrafo segundo, considerando-se ainda, as obrigações legais do técnico de segurança do trabalho e necessidade de reciclagem profissional permanente (conforme Portaria MTb. nº 3.275/89, que regula a categoria): Art. 1º. As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes..... XVII - Articular-se e colaborar com os órgãos e entidades ligados a prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho. XVIII - Participar de Seminários, treinamentos, congressos e cursos visando o intercâmbio e o aperfeiçoamento profissional.
**PRECEDENTES: TST nº 19)** CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS (positivo): Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado com trabalho extraordinário (EX-PN 23).
**TST nº 83)** DIRIGENTES SINDICAIS: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de Assembleias ou Reuniões Sindicais devidamente convocadas e comprovadas (EX-PN 135).

## CLAUSULA 36º – CADASTRO TÉCNICO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

As empresas deverão cadastrar no Sindicato Profissional, de forma virtual os profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho, através do nosso site www.sintesp.org.br na aba cadastramento Profissional, todas as admissões e ou demissões dos profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho ao seu serviço.
**JUSTIFICATIVA:** O registro do serviço especializado em segurança e saúde no trabalho é feito junto ao órgão do Ministério da Economia Secretaria do Trabalho E por força da NR 04 da Portaria Ministério da Economia Secretaria do Trabalho no. 3.214/78 onde deve constar o nome do profissional, horário de trabalho, numero do registro profissional dentre outras e para atendimento como determina a NR 01 item 1.4.1 alínea d.

## CLAUSULA 37º – SEGURANÇA DO TRABALHO

A) Sempre que ocorrerem acidentes do trabalho envolvendo profissionais abrangidos por esta Convenção, as empresas remeterão ao Sindicato dos

B) Técnicos de Segurança do Trabalho, para sua sede na Rua Vinte e Quatro de Maio nº 104, 5º andar - República – SP, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da "CAT" (Comunicação de Acidente do Trabalho).

C) As empresas deverão adotar medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, procurando dar ênfase ao cumprimento das normas legais vigentes.

## DO CUSTEIO SINDICAL

**CLÁUSULA 38º - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO:** As contribuições devidas pelos empregados ao Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, de qualquer espécie, aprovado em Assembleia Geral de aprovação da Pauta de Reinvindicação e Custeio Sindical deverão ser descontadas em folha de pagamento e recolhidas nos prazos previstos através de guias próprias, fornecidas pela própria entidade.

**JUSTIFICATIVA**: Visa facilitar e desburocratizar o recolhimento das contribuições sindicais em que haja a necessidade de autorização individual dos empregados para o referido desconto em folha de pagamento.

**CLÁUSULA 39 – CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL SINDICAL:**

Contribuição Assistencial - Nos termos do disposto no art. 462 da CLT, as empresas descontarão dos salários dos empregados beneficiados por este instrumento, norma Convenção Coletiva de Trabalho, conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada dia 15 de Fevereiro de 2025, com livre participação e convocação a todos os integrantes da categoria profissional diferenciada dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado de São Paulo, associados ou não ao sindicato, a contribuição para custeio das negociações coletivas, no importe de 6,00% (seis por cento), consoante previsão do art. 513, alínea "e", da CLT e decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1018459 – TEMA 935, a ser descontada de uma única vez dos salários do mês de competência de JULHO de 2025, importância está a ser recolhida em conta vinculada junto ao Banco Itaú S/A, Agência 0190, Conta Corrente nº11555-0, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, limitada ao teto de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Parágrafo primeiro:** Fica garantido o direito de oposição ao desconto previsto no caput desta cláusula, a ser efetuado no prazo de até 10 (dez) dias da data de assinatura da presente norma, de segunda a sexta-feira, das 10 hs às 13:00 hs, através de manifestação escrita e individualizada junto ao sindicato profissional, contendo o nome completo, RG, CPF e o salário normativo do empregado, bem como a identificação completa da empresa, incluindo CNPJ e endereço, formalizada pessoalmente e ou por e-mail juridico@sintesp.org.br. Os empregados que estiverem rigorosamente em dia com o pagamento da Contribuição Confederativa a um ano com o sindicato profissional (Sintesp), até a data base, estarão isentos do recolhimento da contribuição assistencial, protocolando ou não carta de oposição e não estando em condições da isenção conforme citado, a oposição poderá será indeferida.

**Parágrafo segundo:** Fica estabelecida a obrigatóriedade do recolhimento da Contribuição Confederativa, conforme disposto no Estatuto da Entidade Sindical, em seu artigo 9º, alínea "f", bem como no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e na Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, legalmente aprovada na Assembleia Geral Extraordinária, com o objetivo exclusivo de custear as atividades da Entidade Sindical Profissional, devidamente registrada em ata, e em estrita observância ao regramento jurídico, fica estabelecido que todos os Técnicos de Segurança do Trabalho abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho estão sujeitos ao pagamento da Contribuição Confederativa, no valor de R$ 60,00 (sessenta reais) mensais. O referido valor será descontado diretamente da folha de pagamento de cada empregado pertencente à categoria, e repassado ao Sindicato Profissional até o dia 10 de cada mês em conta vinculada junto ao Banco Itaú S/A, Agência 0190, Conta Corrente nº11555-0, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional. O recolhimento do presente custeio sindical igual ou a mais de 12 meses, isenta os da Contribuição Assistencial e Contribuição Sindical.

A presente cláusula constitui reprodução da deliberação da Assembleia realizada pela entidade sindical profissional, ficando convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com o sindicato profissional, bem como que qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições, serão integralmente assumidos pelo sindicato profissional, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume, ainda, toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isentas

de responsabilidade as entidades sindicais patronais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as empresas por elas representadas.

**CLÁUSULA 39º - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS:** As empresas concederão anualmente ao profissional, ressalvados as situações mais favoráveis, participação nos seus lucros e resultados, ou prêmio nunca inferior ao valor da remuneração total mensal recebida pelo empregado.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2022, 2023 e 2024, sem fixação do "quantum"). A doutrina e a jurisprudência têm se inclinado, em peso, no sentido de que o direito do empregado à participação nos lucros das empresas, garantido constitucionalmente e regulamentado pela M.P. nº 1356 (12/03/96, e suas reedições), deve ser efetuado através de Convenções Coletivas de Trabalho ou Dissídio Coletivo de natureza econômica. Neste sentido: Suplemento LTr nº 33/95 pág. 307/9, por Arnaldo Sussekind.

**PRECEDENTES: TRT/SP nº35) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS:** Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

**CLÁUSULA 41º - CARTA DE REFERÊNCIA:** Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias, a empresa fornecerá aos empregados, carta de referência consignando o tempo de serviço e a inexistência de fatos desabonadores.

**JUSTIFICATIVA**: Facilitar ao ex-empregado a obtenção de novo emprego, posto que a solicitação de carta de referência já se incorporou ao costume e a rotina admissional".

**CLAUSULA 42º – MULTA – MORA SALARIAL:** Aplicação de multa por atraso do pagamento do salário do empregado.

**PRECEDENTES TRT/SP nº 19) MULTA - MORA SALARIAL:** Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso.

**CLAUSULA 43º – FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:** Efetuar o pagamento dos salários dos empregados em moeda corrente durante o expediente bancário, excluindo se os horários de refeição.

**PRECEDENTES: TRT/SP nº 25) FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:** As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo - se os horários de refeição

**CLAUSULA 44º – VALE – ADIAMENTAMENTO SALARIAL**: Conceder quinzenalmente o adiantamento de 40 % do salário mensal bruto do empregado.

**PRECEDENTES TRT/SP nº 31) VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL:** As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.

**CLAUSULA 45º – ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:**

Garantir ao empregado o direito de levar o filho ao médico sempre que necessário mediante declaração médica.

**PRECEDENTES TRT/SP nº 37) ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:** Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por

semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**CLÁUSULA 46º - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO**

Ficam as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigadas a conduzirem seus empregados a partir de qualquer tempo de

contratação que forem associados ao SINTESP e a partir 6º (sexto) mês de tempo de serviço comprovado, quer seja tempo de serviço trabalhado ou tempo de efetivo serviço ou projetado, que não forem associados ao SINTESP, com a finalidade de realizarem as homologações dos Termos de Rescisões de Contratos de Trabalho. Nas rescisões do contrato de trabalho, a realização da homologação poderá ser realizada de forma presencial ou virtual, o empregador fica obrigado a cumprir no prazo de 20 dias após a demissão, sob pena de pagar multa estabelecida na cláusula 55ª, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação;

b) assinando, deixar de comparecer ao ato;

c) comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em que a empresa reapresentará os novos cálculos, se for o caso, no dia útil imediato ou outro que venha ser combinado;

d) em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa da empresa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** -Em ocorrendo quaisquer motivos apresentados nas alíneas da cláusula anterior, o sindicato profissional, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa para cumprimento do ato, desde que a empresa apresente documento hábil demonstrando que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local em que se processaria a homologação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Por ocasião da homologação das rescisões de contrato de trabalho, deverá a empresa exibir o extrato da conta vinculada do empregado no FGTS para fins rescisórios e guias de recolhimento dos meses que não constem do extrato.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** -As empresas abrangidas pela presente CCT, ficam obrigadas a apresentar carta de preposto e RG do representante da empresa, quando não for possível a presença do mesmo, para a realização das homologações dos TRCTs.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Os pagamentos das verbas indenizatórias dos TRCTs, deverão ser efetuados em espécie (dinheiro), cheque administrativo ou nominal e endereçado ao trabalhador com observação para pagamento das verbas

rescisórias ou crédito na conta do empregado, com a apresentação do comprovante.

**PARÁGRAFO QUINTO -** As empresas se dirigirão ao SINTESP e agendarão as homologações e nesta ocasião será emitido um comunicado com local e horário para comparecimento, o qual será entregue pela empresa ao empregado demitido.

**PARÁGRAFO SEXTO-**Quando o pagamento for efetuado em cheque nominal, os documentos referentes aos TRCTs ficarão retidos no SINTESP por um prazo de 03 (três) dias úteis para que seja liquidado o cheque, ficando após esse prazo os documentos à disposição dos interessados.

**PARÁGRAFO SÉTIMO -**Além das exigências anteriores, as empresas deverão apresentar a documentação abaixo: 05 (cinco) vias do termo de rescisão do contrato de trabalho; 02 (duas)vias do aviso prévio assinado pela empresa e pelo empregado; CTPS atualizada ou registro eletrônico dado baixa; Atestado médico demissional; Extrato de FGTS para fins rescisórios; Demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS; Guia e comprovante de pagamento da multa

rescisória; Chave de identificação do trabalhador; Cópia do cheque nominal ou comprovante de depósito de pagamento do termo rescisório (quando o pagamento for efetuado em cheque ou depósito em conta); Carta de referência; Formulário do Seguro Desemprego; Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP; Carta de Preposto e Contrato Social da Empresa; RG do preposto ou do empregador; Comprovante de pagamento do FGTS do mês anterior à rescisão com GEFIP; Documentos que comprovem a comunicação aos órgãos competentes da extinção do contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO OITAVO -**As empresas agendarão a homologação e será emitido o boleto, pagamento através de transferência bancaria ou pix, que deverá ser pago com 48 horas de antecedência ao dia agendado ou no momento da homologação, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para homologação de rescisão de contrato de trabalho de empregados associados e não associados ao SINTESP.

**CLÁUSULA 47º - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS:** Fica estabelecida multa de 5% do salário normativo, previsto na cláusula nº 03 do presente, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta

norma coletiva, por infração e por empregado, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

**PARÁGRAFO ÚNICO**: A multa supra referida e as demais previstas na presente norma coletiva, não terão limite.

**JUSTIFICATIVA**: cláusula pré-existente do DC 2019, 2020 e 2021, respectivamente, com pequena alteração de redação e aumentando-se a multa de 5% para 10% nos termos do precedente do T.S.T. nº 73, abaixo citados.

**PRECEDENTES: TRT/SP nº 23) MULTA -** multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. Em se tratando de cláusulas sociais, multa de 10% (dez por cento), o mesmo percentual se aplica ao descumprimento das cláusulas obrigacionais.

**TST nº 73)** MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo) - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado. (EX-PN 73).

**CLÁUSULA 48º - FORO COMPETENTE:** Fica competente para dirimir todos quaisquer assuntos referentes ao presente instrumento normativos a Justiça do Trabalho.

**JUSTIFICATIVA**: Aplicação imediata e incontroversa da Lei 8.984 de 07.02.95, evitando-se divergências interpretativas e conflitos negativos de jurisdição, garantindo- se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes do presente Dissídio Coletivo.

**CLÁUSULA 49º - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO:** O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinada às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**CLÁUSULA 50º - DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO ASSÉDIO E A OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO TRABALHO**

Para assegurar a integridade moral do profissional TST em um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção dos profissionais homens e mulheres no mercado de trabalho, as empresas deverão adotar as

seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - Inclusão de regras de conduta a respeito do assédio e de outras formas de violência, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - Fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio e a outras formas de violência nas atividades.

**CLÁUSULA 51º – DO TRABALHO DE IGUAL VALOR (em distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade)**

Conforme artigo 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual

valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade o Decreto Nº 11795/2023 e Portaria MTE Nº 3714 DE 24/11/2023.

**CLÁUSULA 52º - ESTABILIDADE E ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

À empregada que estiver inclusa no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual ou municipal, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, será assegurada a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local do trabalho, na forma de interrupção do contrato, por até 06 (seis) meses e estabilidade no emprego por 01 (um) ano, a contar do seu retorno ao trabalho, sem prejuízo dos demais direitos consagrados no art. 9º, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 11.340 de 07/08/2006.

**CLÁUSULA 53º - DESCONTOS AUTORIZADOS EM FOLHA**

Fica convencionado que as empresas poderão proceder aos descontos em folha de pagamento dos empregados a título de convênios firmados com o sindicato profissional, empréstimos pessoais, mensalidades associativas e demais

obrigações similares, desde que haja autorização prévia, expressa e por escrito do empregado interessado, nos termos da legislação vigente.

**CLÁUSULA 54º - VIGÊNCIA:** O presente vigorará de 01/05/2025 até 30/04/2026, mantida a data base de 1º de maio, comprometendo-se as partes divulgar o conteúdo da presente às suas respectivas categorias.

**CLÁUSULA 55º - APLICAÇÃO:** Estende-se e aplica-se o julgamento do presente a toda categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do art. 869 da CLT.

Lida, debatida e votada à referida Pauta, foi aprovada por unanimidade. Aprovada a Pauta, como já exposto, passando-se para análise e votação do Edital foi o mesmo aprovado por unamidade consubstanciando-se a outorga. Foi declarado a Assembleia em caráter permanente até a conclusão das negociações ou processo de Dissidio que foi este aprovado por unamidade.

Concluídos os trabalhos, foi aberto novamente o uso da palavra, a quem dela quisesse fazer uso. Inexistindo interessados em fazer uso da palavra, a quem dela quisesse fazer uso. Inexistente interessados em fazer uso da palavra, os trabalhados foram dados por encerrados, tendo sido obedecidos todos os critérios legais e Estatutários em sua convicação e realização. Isto posto, para o competente registro legal do ocorrido, eu Valdizar Albuquerque da Silva – Presidente – SP, lavrei a presente Ata a qual vai por mim assinada, acompanhada da listagem de presença dos Profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho presentes.



Valdizar Albuquerque da Silva
Presidente